

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Aumenta a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.....

Pena: reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui crime a conduta de *“oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha”*

cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente". A pena cominada no preceito secundário do tipo penal é de "reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa".

Entendemos, porém, que essa pena é muito branda ante a gravidade do crime e a importância dos bens jurídicos tutelados pela norma. Por esses motivos sugerimos aumentar, para **reclusão de cinco a dez anos e multa**, a pena cominada para este delito.

Punir com rigor essa forma de exploração sexual, aliás, é imperioso para que se cumpra o art. 227, § 4º, da Constituição Federal, que determina que a lei puna "**severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente**".

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG